

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2000. Jorge Scaff - Prefeito do Município; Sidnei Dionísio de Oliveira - Secretário de Governo; José Araújo Fernandes - Secretário de Administração.

DECRETO N.º 639 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000.

SÚMULA: Declara de utilidade pública trecho de galerias de águas pluviais e dissipador de energia hidráulica, provenientes de galerias de águas pluviais, a serem executados no fundo de vale do Loteamento Jardim Don Vicente, em área de preservação permanente do arroio Primavera.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade com o disposto no artigo 5º, alíneas "e" e "h", artigos 6º e 40, todos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, tendo em vista a exigência do IAP – Instituto Ambiental do Paraná -, para fins de Licenciamento Ambiental,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de Licenciamento Ambiental, nos termos da legislação vigente, as benfeitorias da obra para a construção de trecho da rede de galerias de águas pluviais e dissipador de energia hidráulica, provenientes de galerias de águas pluviais, a serem executadas no fundo de vale do Loteamento Jardim Don Vicente, lote A, da subdivisão dos lotes 1, 2 e 4 da Gleba Primavera, em área de preservação permanente do arroio Primavera.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 20 de dezembro de 2000. Jorge Scaff - Prefeito do Município; Sidnei Dionísio de Oliveira - Secretário de Governo; José Araújo Fernandes - Secretário de Administração.

DECRETO N.º 647 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000.

SÚMULA: Estabelece critérios para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas agregadas para o exercício de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado das construções que serviram de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano no exercício de 2000 ficam atualizados, monetariamente, em **6,04% (seis vírgula zero quatro por cento)**, para efeito de lançamento do tributo no exercício de 2001, de acordo com a inflação verificada no período de janeiro a dezembro de 2000, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E ), divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º. Os valores constantes da Lei n.º 7.303, de 30 de dezembro de 1997, relativos às taxas agregadas, decorrentes da prestação efetiva ou potencial de serviços públicos, bem como as demais taxas, parâmetros de cálculo, demais tributos e

multas de qualquer espécie, expressos em quantidades de UFIRs, serão convertidos em reais, pelo último valor divulgado da UFIR, ou seja, R\$ 1,0641 e, após, corrigidos monetariamente pelo índice mencionado no "caput" deste artigo, para efeito de lançamento e cobrança no exercício de 2001.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica aos valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado das construções que serviram de base para o lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI no exercício de 2000, consoante a Planta Genérica de Valores aprovada pela Lei n.º 7.630, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 2º. Os imóveis edificados ficam isentos do Imposto Predial Urbano sobre a parcela correspondente ao valor venal até R\$ 3.441,53 ( três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos ).

Art. 3º. Calculado o Imposto, este será expresso em R\$ (reais ).

Art. 4º. Os valores do IPTU e das taxas agregadas, referentes ao exercício de 2001, gozarão do desconto de 10% (dez por cento), se pagos integralmente até a data fixada para o vencimento em cota única.

§ 1º. O pagamento parcelado será em 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da primeira cota coincidirá com o vencimento da quota única.

§ 2º. Nos valores expressos em R\$ (reais), para pagamento à vista, em cota única, já estão deduzidos os valores do respectivo desconto.

Art. 5º. As datas de vencimento da cota única com desconto e das demais parcelas dos tributos a que alude este Decreto são as fixadas nos carnês e nas respectivas notificações de lançamento, nos termos do artigo 177 da Lei n.º 7.303, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo Único – As datas de vencimento da cota única e da primeira parcela para o lançamento anual, ocorrerão a partir do dia 22 de janeiro até o dia 21 de fevereiro de 2001, de acordo com a emissão seqüencial dos carnês de pagamento, por ordem de inscrição municipal, acrescentando-se um dia para cada lote de 500 carnês emitidos por distrito e setores fiscais, conforme operação a ser realizada por processamento eletrônico de dados.

Art. 6º. O disposto no artigo 4º e parágrafo § 2º aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, lançado na alíquota fixa anual.

§ 1º. O pagamento parcelado será em 06 (seis parcelas mensais), sendo o vencimento da primeira parcela coincidente com o vencimento da cota única.

§ 2º. Para efeito de lançamento do imposto, assim como das taxas a que aludem as Tabelas IV, V e VI da Lei n.º 7.303/97 será adotado, para efeito de conversão em R\$ (reais), o último valor divulgado da UFIR, acrescido da correção monetária verificada no período de janeiro a dezembro de 2000, pela aplicação do índice mencionado no art. 1º deste Decreto.

Art. 7º. Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder de ofício as isenções previstas no artigo 2º, da Lei n.º 7.629 de 30 de dezembro de 1998, nos casos analisados administrativamente e julgados favoravelmente no exercício de 2000, sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8030, de 28 de dezembro de 1999.

§ 1º. A Isenção concedida será informada na própria notificação do lançamento do IPTU.

§ 2º. As Isenções concedidas nos termos deste artigo não geram direito adquirido, e serão revistas desde que se apure

que os beneficiários não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as condições ou não cumpriam ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, nos termos do artigo 155 do Código Tributário Nacional, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I. Com a imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 8º. O recebimento a protocolo dos pedidos de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos dos incisos VI do art. 2º da Lei n.º 7.629/98 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 8030, de 28 de dezembro de 1999, relativo ao exercício de 2000, far-se-á mediante a apresentação de formulário próprio aprovado pelo órgão fazendário do Município e autorizado pelo funcionário responsável pelo conferência da documentação necessária e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I. isenção concedida a portadores de deficiência física:

Documentos originais a serem apresentados:	Cópias a serem anexadas no requerimento:
Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CIC	Atestado ou declaração médica onde conste que não possui condições de exercer, em caráter definitivo, qualquer atividade laboral;
Certidão de casamento, se casado ou certidão de nascimento	Comprovante de renda das pessoas residentes no imóvel
	Recibos de aluguel, caso possua alguma unidade do imóvel alugada

II. isenção concedida a pessoas com mais de 63 anos de idade:

Documentos originais a serem apresentados:	Cópias a serem anexadas ao processo:
Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CIC	Comprovante de renda
Certidão de casamento	
Certidão de óbito ou formal de partilha	

III. isenção concedida a pessoas viúvas:

Documentos originais a serem apresentados:	Cópias a serem anexadas ao processo:

Cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CIC	Comprovante de pensão e renda
Certidão de casamento	Recibos de aluguel, caso possua alguma unidade alugada
Certidão de óbito	No caso de companheiro(a), comprovação da união estável, através de declaração de concubinato assinado por s (três ) pessoas idôneas
Ou formal de partilha, caso não exista, declaração de inexistência (*)	

\* Se o imóvel não estiver inventariado a isenção será concedida do cônjuge "superstiti", desde que a posse continue com o beneficiário devendo este residir no imóvel.

Art. 9º. Para os efeitos na Lei n.º 7.629/98 e deste Decreto, entende-se:

- I. deficiência física – aquela que impossibilita o exercício de qualquer tipo de atividade laboral, em caráter definitivo;
- II. renda familiar – corresponde aos ganhos das pessoas residentes no imóvel objeto do pedido, independentemente da fonte;
- III. renda mensal pessoal – toda e qualquer renda percebida pelo sujeito do benefício fiscal, assim definido pela lei;

Parágrafo Único - Para os fins da Lei n.º 7.629/98 fica equiparado ao proprietário, o titular do usufruto que preencha os requisitos necessários à obtenção do benefício fiscal.

Art. 10. Os saldos dos débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não, que vierem a ser apurados em 31 de dezembro de 2000, expressos em reais (R\$), sofrerão atualização monetária, a partir de 1º de janeiro de 2001, pela aplicação do índice mencionado no artigo 1º deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 22 de dezembro de 2000. Jorge Scaff - Prefeito do Município; Sidnei Dionísio de Oliveira - Secretário de Governo; Francisco de Assis Simões - Secretário de Fazenda.

DECRETO N.º 665 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

SÚMULA: Aprova para o exercício financeiro de 2001, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto nos artigos 75 a 80 e seus parágrafos da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964,